

**TC 028.924/2016-9**

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Jorge Abissamra e de Acir dos Santos, ex-Prefeitos do município de Ferraz de Vasconcelos – SP (gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), em face da omissão no dever de prestar contas do Convênio 2379/2008-FNS (peças 1, p. 4, e 2, p. 2).

2. O convênio previa a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para uma Unidade de Atenção especializada em saúde, conforme estabelecido no plano de trabalho aprovado (peça 2, p. 20-27 e 58). Para tanto, foram previstos recursos da ordem de R\$ 201.290,00, sendo R\$ 181.161,00 em recursos federais. Os valores foram creditados na conta vinculada em duas parcelas iguais de R\$ 90.580,50, em 5/8/2009 e 2/9/2009 (peça 2, p. 201-202). O ajuste esteve vigente entre 31/12/2008 e 26/7/2010 (peça 2, p. 58-69 e 71-72).

3. O relatório do tomador de contas especial concluiu pela existência de débito no montante total repassado em face da omissão no dever de prestar contas, imputando a responsabilidade aos Srs. Jorge Abissamra e Acir dos Santos, na medida de suas responsabilidades (peça 1, p. 99 e 101).

4. No âmbito do TCU, foi realizada a citação dos responsáveis pela integralidade dos valores repassados, havendo apenas um pequeno ajuste nos valores devidos por cada responsável, em relação ao que foi apontado pela Comissão de TCE (peças 6, 10, 13, 17-18 e 21-24). O Sr. Jorge Abissamra apresentou defesa, juntada à peça 28. O Sr. Acir dos Santos é revel no processo.

5. A unidade técnica concluiu que os documentos constantes dos autos e as justificativas apresentadas são insuficientes para afastar o débito imputado aos dois ex-prefeitos, motivo pelo qual propõe, em pareceres uniformes, o julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 35-37).

6. De minha parte, ponho-me parcialmente de acordo com o encaminhamento proposto.

7. Verifico que os argumentos trazidos pelo Sr. Jorge Abissamra em sua defesa, juntamente com toda a documentação que consta dos autos, não permitem demonstrar a execução física e financeira do ajuste em exame.

8. O Convênio 2379/2008 (Siafi 645.373), vigente entre 31/12/2008 e 26/7/2010, tinha por objetivo a aquisição de dois eletrocardiógrafos, um sistema para realização de teste de esforço e um aparelho de ultrassom (peça 2, p. 20-27). Os valores pactuados foram transferidos à conta vinculada nos meses de agosto e setembro de 2009 (peça 2, p. 201-202).

9. Findo o prazo para execução do ajuste, o Sr. Jorge Abissamra foi notificado por mais de uma vez pelo Ministério da Saúde, ainda dentro de seu mandato, a apresentar a prestação de contas, sendo a primeira notificação expedida em 1/10/2010 (peça 2, p. 77 e 82). Não há registro, no entanto, de que tenha atendido às notificações.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

10. Apesar disso, constam dos autos cópias dos extratos da conta vinculada e de conta poupança (peças 2, p. 201-205, e 3, p. 3-55), assim como documentos supostamente relacionados à avença, possivelmente enviados pelo município já em maio de 2013. Trata-se de duas notas de empenho, um pedido de compra e **três notas fiscais, uma das quais está ilegível** (peça 2, p. 171, 195-200). Os mesmos documentos foram encaminhados ao Ministério da Saúde em 23/8/2013 pelo gabinete do deputado federal Arlindo Chinaglia, a título de prestação de contas (peça 3, p. 72 e 82-146). Tais documentos, entretanto, não demonstram a regularidade da execução do ajuste.

11. Como bem destacado pela unidade técnica, os documentos constantes do presente processo não são compatíveis com a movimentação financeira verificada nos extratos bancários, não sendo possível estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a realização do objeto.

12. Analisando os extratos bancários, constata-se que os recursos federais foram transferidos para uma conta poupança no mês de dezembro de 2009, onde permaneceram até junho de 2010. No dia **29/6/2010, R\$ 186 mil** foram transferidos da poupança para a conta vinculada. Ainda nesta data, foi realizada uma **transferência eletrônica de mesmo valor** (peça 3, p. 5-6 e 17-18), **não havendo qualquer documento no processo que justifique tal saída de recursos.**

13. Apenas em **janeiro de 2012** houve nova movimentação na conta vinculada, com um **crédito de R\$ 40.800,00, cuja origem não está esclarecida no processo**, seguida de **duas transferências nos valores de R\$ 29.500,00 e R\$ 11.300,00** (peça 3, p. 42). Essas transferências coincidem com os valores das notas fiscais das empresas TEB Tecnologia Eletrônica Brasileira Ltda. e Macrosul, que constam da peça 2, p. 196 e 198. Não obstante, tais notas foram emitidas em **23/12/2009 e 22/9/2010**, respectivamente, ou seja, são muito anteriores aos débitos na conta específica (cerca de dois anos no primeiro caso e mais de um ano no segundo). Além disso, não há atesto nas referidas notas. Diante de todos esses fatos, considero que os documentos apresentados não são aptos a demonstrar a regularidade dessas despesas.

14. Cabe ressaltar que **não constam do processo recibos, cópias de cheques, comprovantes de depósito ou quaisquer outros documentos que identifiquem os beneficiários** dos recursos sacados da conta vinculada, seja do montante de R\$ 186 mil, debitado da conta vinculada em 29/6/2010 (cuja origem é comprovadamente de recursos federais), seja dos valores de R\$ 29.500,00 e R\$ 11.300,00, debitados em janeiro de 2012.

15. Não ficou comprovada, portanto, a utilização dos recursos transferidos para a efetiva aquisição dos equipamentos previstos no ajuste. Assim, considero pertinente o encaminhamento sugerido pela unidade técnica para julgar irregulares as contas do Sr. Jorge e condená-lo em débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. O Sr. Jorge Abissamra assinou o convênio e foi responsável pela gestão dos recursos até dezembro de 2012, quando encerrou seu mandato. Toda a movimentação financeira ocorreu durante sua administração, restando apenas um saldo de R\$ 1.103,68 na conta poupança em 31/12/2012 (peça 3, p. 54). Além disso, o ex-prefeito, apesar de notificado por mais de uma vez, continuou omissivo na apresentação da prestação de contas, **cujo prazo final também recaiu em seu mandato.**

17. Convém destacar que, ante a inexecução do objeto, a unidade técnica considerou como débito a **integralidade dos valores transferidos** (R\$ 181.161,00), atribuindo ao Sr. Jorge o valor de R\$ 180.258,64, calculado a partir da proporcionalidade entre o saque feito na conta vinculada em 29/6/2010 e o montante então disponível. A diferença (R\$ 902,36) foi

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

atribuída ao prefeito sucessor, Sr. Acir dos Santos (peça 35, p. 3, parágrafo 20), cujas contas a Secex-SP também propõe julgar irregulares.

18. Peço vênia para divergir do encaminhamento sugerido pela unidade técnica relativamente ao prefeito sucessor.

19. O Sr. Acir dos Santos, após assumir a prefeitura, de fato deixou de proceder à devolução dos recursos que se encontravam na conta vinculada ao convênio. Registre-se que o saldo da conta poupança foi zerado em **28/1/2013**, não havendo registro de qualquer devolução relativa ao Convênio 2379/2008, segundo consta do relatório de TCE (peças 1, p. 101, e 3, p. 55). Apesar disso, considero desproporcional o julgamento pela irregularidade de suas contas, tendo em vista a pequena materialidade envolvida, somado ao fato de que o novo gestor tomou outras providências a seu cargo, tendo ingressado com ação de improbidade contra o antecessor (peça 2, p. 132). Assim, entendo caber a aplicação do princípio da insignificância e da economia processual a essa parcela do débito, de maneira a desconsiderar o valor apurado para fins de cobrança, com o julgamento pela regularidade com ressalvas do prefeito sucessor. Cito como precedentes da aplicação do referido princípio os Acórdãos 11.943/2016 e 143/2008, ambos da 2ª Câmara.

20. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica quanto ao Sr. Jorge Abissamra, propondo, no entanto, que as contas do Sr. Acir dos Santos sejam julgadas regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno.

*(assinado eletronicamente)*

**Sergio Ricardo Costa Caribé**

Procurador